



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13982.000248/2005-29
Recurso n° 137.824 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão n° 303-35.470
Sessão de 7 de julho de 2008
Recorrente AVESUL- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2004

MULTA ISOLADA AGRAVADA DE 150%. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SRF COM TÍTULOS DA ELETROBRÁS. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não se pode aplicar a multa de ofício agravada quando não resta comprovado nos autos, o evidente intuito de fraude, por parte da autuada, a que se refere o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não caracterizado na hipótese dos autos.

MULTA ISOLADA DE 75%. ARTIGO 44, INCISO I, DA LEI Nº 9.430, DE 27.12.1996. APLICABILIDADE.

Devida, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II, do artigo 44, da Lei nº9.430/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do auto de infração e reduzir a multa de ofício a 75%, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da Terceira Turma da DRJ – Florianópolis (SC), que manteve auto de infração exigindo crédito tributário no valor de R\$ 401.455,93, em decorrência de multa capitulada no artigo 44, inciso II da Lei 9.430/96, por suposto intuito de fraude do contribuinte ao apresentar Declaração de Compensação de Crédito seu de natureza não tributária. A autoridade fazendária lavrou o referido auto por entender que, a compensação realizada pelo contribuinte, para zerar débitos de IRPJ, COFINS e PIS, com créditos de natureza não tributária, caracterizou “*evidente intuito de fraude*”. A autoridade autuante, ao apresentar as razões que levaram à aplicação da multa qualificada, destacou que a contribuinte apresentou informações falsas em PER/DCOMP, além de ter se valido das referidas declarações para justificar, em DCTF, a inexistência de saldo a recolher.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs tempestivamente impugnação, na qual, alega, em síntese:

- que os títulos utilizados na compensação são plenamente aceitáveis para o pagamento de tributos, por força da Lei 10.179/2001.

- que se os títulos são válidos, e possível a compensação, não há o que se falar em multa decorrente de sua utilização.

-que não houve nenhum propósito de burlar a legislação, e que não pode a empresa ser penalizada por autorização dada pelo próprio Ministério da Fazenda ao protocolizar o pedido de compensação.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC) julgou procedente o lançamento, conforme a ementa abaixo:

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO DIANTE DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Constatado que o instituto da compensação foi utilizado de forma fraudulenta, cabível a multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96.

Lançamento Procedente

Ciente desta decisão, a contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes, reiterando as alegações constantes de sua impugnação e apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

a) *as modificações legislativas que regem o instituto da compensação dos tributos afrontou o artigo 146 do Código Tributário Nacional, que veda a alteração do critério jurídico que motivou o lançamento fiscal.*

b) *não pode a autoridade fazendária, sob pena de nulidade da autuação, deixar de indicar em quais modalidades de conduta ilícita incorreu a recorrente.*

c) no mérito, ataca a aplicação da multa qualificada de 150% prevista no artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, uma vez que não restou evidenciado e comprovado o intuito de fraude da recorrente.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de multa isolada qualificada prevista no artigo 44, inciso II, da lei nº 9.430/96.

Quanto à preliminar de nulidade suscitada, de que a referida autuação seria nula, uma vez que o lançamento tributário não descreveu detalhadamente os fatos e os fundamentos que motivaram a imposição fiscal, não assiste razão à recorrente, tendo em vista que o Termo de Verificação Fiscal traz os elementos ensejadores da autuação, assim como a sua base legal.

Quanto à alegação de nulidade por afronta ao princípio da imodificabilidade, uma vez que a legislação que rege o instituto da compensação passou por diversas modificações, não assiste razão à recorrente, visto que a multa aplicada na autuação em tela é a prevista no artigo 44, inciso II da Lei 9.430 de 27 de Dezembro de 1996.

Quanto ao mérito, a autuação em tela foi lavrada por ter o contribuinte apresentado pedido de compensação de crédito de natureza não tributária, originado de empréstimo compulsório, com débitos de IRPJ, COFINS e PIS devidos, motivando a aplicação de multa isolada prevista no artigo 44, inciso II da lei 9.430/96. Abaixo a redação do referido dispositivo.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;

Os mencionados artigos da Lei n.º 4.502/64, assim dispõem:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

No caso, a contribuinte foi penalizada com a multa agravada, pois a autuação, assim como a DRJ, considerou que o fato da contribuinte ter apresentado declarações falsas nas Declarações de Compensação e, ainda, ter informado em DCTF a inexistência de saldo a recolher, em face destas compensações irregulares, configura evidente intuito de fraude.

Ocorre que, o pedido de compensação feito pelo contribuinte não caracteriza intuito de fraude. Pelo contrário, a recorrente levou ao fisco a questão, para que fosse apreciada a possibilidade de compensar os créditos provenientes títulos públicos com débitos de natureza tributária. Não se pode deixar de observar os princípios da boa-fé presumida e da presunção de inocência, motivo pelo o qual, não pode o fisco, sem prova cabal de que houve intuito de fraude, aplicar a multa qualificada.

Ao contrário do aduzido pela autoridade autuante, o fato do contribuinte ter informado em suas declarações de compensação, que os créditos submetidos à exame eram provenientes de ação judicial, não configura intuito de fraude, uma vez que, não há a possibilidade de informar em PER/DCOMP, que os créditos são provenientes de títulos públicos, o que, inclusive, foi informado pela Recorrente quando intimada a prestar informações.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso Voluntário, para determinar a exclusão da multa qualificada, mantendo os 75% previstos no artigo 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2008


NANCI GAMA - Relatora